



JULGADOS DE JULHO A SETEMBRO DE 2023

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

1ª RELATORIA

JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO VIRTUAL DE 11 A 15/09/2023 E NA SESSÃO PRESENCIAL 19/09/2023

PROCESSO Nº 1012888-78.2022.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. AUTOR(A) MENOR DE IDADE. LIMITAÇÕES ANALISADAS CONFORME A IDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS-DEFICIENTE.

-Argumenta o(a) recorrente: há deficiência que gere impedimento de longo prazo e/ou impeça a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

-O art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993 explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, sendo eles: i) ser pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) miserabilidade.

-Nos casos de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, é necessário que a avaliação da existência da deficiência verifique o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 1º do Decreto 6.214/2007).

-No que diz respeito ao requisito **hipossuficiência econômica**, a jurisprudência tem flexibilizado o parâmetro legal (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993), entendendo como razoável o limite de renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo (RE 580.963/PR). Os tribunais também tem permitido avaliar se há circunstâncias no caso concreto que justifiquem considerar um limite ainda superior.

-Para os deficientes, essa flexibilização está prevista no art. 20-B da Lei da Assistência Social, que indica a necessidade de se considerar o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos.

3. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A parte autora possui 3 anos, estudante.

-O laudo médico atestou que a parte autora é portadora de **autismo**, indicando estar **afastada** a incapacidade de longo prazo exigida na Lei 8.742/1993. Eis o parecer do perito médico designado:

"periciando com bom aproveitamento escolar e autonomia na realização de tarefas cotidianas, apresentando-se ao exame médico pericial com atitudes adequadas e proporcionais às situações propostas ao longo da conversação. Vitimado de leve atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, sucedido de ótima resposta após o início do acompanhamento multidisciplinar. Não apresenta limitação restritiva em relação aos pares de mesma idade".

-Apesar da conclusão desfavorável, o perito afirma que a evolução do quadro do autor ocorreu após à realização de tratamento específico multidisciplinar (*"em decorrência do acompanhamento multidisciplinar, evoluiu com marcante evolução clínica e melhora dos distúrbios supramencionados"*). Nesse mesmo sentido, laudo médico particular indica necessidade de acompanhamento de forma intensa por equipe multidisciplinar, por tempo indeterminado (id 295795836).

-A valoração jurídica da deficiência, para a concessão do benefício assistencial, é diferente da análise técnica do perito judicial. Eis a razão pela qual o magistrado não está vinculado às conclusões do profissional nomeado.

-O art. 1º, § 2º da Lei 12.764/2012 estabelece que *"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."* Restaria, então, discutir se a condição da parte autora gera limitação no desempenho de atividade e restrição de participação, análise que deve ser efetivada em compatibilidade com a idade criança/adolescente (art. 4º, § 1º do Decreto 6.214/2007).

-Os registros da evolução do tratamento não afastam a caracterização dos impedimentos e obstáculos decorrentes do quadro enfrentado pela parte autora. A parte autora faz uso de medicação anti-psicótica (risperidona), ainda não ajustada quanto à posologia. Sua condição de saúde exige acompanhamento multidisciplinar com *"psicoterapia, fonoterapia, terapia ocupacional por tempo indeterminado e de forma intensa, bem como acompanhamento médico especializado periódico."* (registra o laudo da APAE - id 295795836).

-Evidentemente, seu quadro demonstra a existência de impedimentos que impactam o desempenho para exercício as atividades básicas da sua idade, restringindo de forma significativa sua participação plena em sociedade.

-Na hipótese, está caracterizada situação de hipossuficiência econômica. A família é composta por 3 integrantes e a renda percapita é de R\$ 100,00.

-O INSS não acostou consultas que demonstrem renda, recursos ou patrimônio incompatíveis com o benefício assistencial.

4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora **provido**, para condenar o INSS a conceder o benefício conforme os seguintes parâmetros: **BENEFÍCIO:** LOAS DEFICIENTE; **BENEFICIÁRIO(A):** B. W. M. L., ADRIANA LIMA GOMES; **CPF:** 043.564.662-17; **DIB:** 06/02/2022 (data da DER).

-O pagamento das parcelas vencidas devem ocorrer com atualização do valor devido e acréscimo de juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

-Considerando a natureza alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

-Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**
Relator

PROCESSO Nº 1017671-56.2021.4.01.3900 – RECURSO INOMINADO
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS, por entender não preenchido o requisito da miserabilidade.

-Argumenta o(a) recorrente: há deficiência que gere impedimento de longo prazo e/ou impeça a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas; a renda percebida é compatível com a exigida para percepção do benefício.

-MPF manifestou-se requerendo o provimento do recurso interposto.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

-O art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993 explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, sendo eles: i) ser pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) miserabilidade.

-No que diz respeito ao requisito hipossuficiência econômica, a jurisprudência tem flexibilizado o parâmetro legal (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993), entendendo como razoável o limite de renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo (RE 580.963/PR). Os tribunais também tem permitido avaliar se há circunstâncias no caso concreto que justifiquem considerar um limite ainda superior

-Para os deficientes, essa flexibilização está prevista no art. 20-B da Lei da Assistência Social, que indica a necessidade de se considerar o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos.

2. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A parte autora possui 18 anos, estudante.

-O laudo médico atestou que a parte autora é portadora de **autismo**, indicando estar caracterizada a incapacidade de longo prazo exigida na Lei 8.742/1993. O perito médico designado especificou que a parte autora tem comprometimento grave de linguagem e aprendizagem e necessita de equipe multidisciplinar e auxílio de terceiros para realizar atividades diárias.

-Na hipótese, está caracterizada situação de hipossuficiência econômica. A família é composta por 4 integrantes e a renda percapita é de R\$ 350,00. A família reside em casa inacabada de 4 cômodos, localizada em rua não pavimentada. Não possui fornecimento de água e a energia está cortada.

-O INSS trouxe a informação de que foi encontrado veículo Ford Fiesta (2008) e moto (2010), em nome dos genitores, acostando o SISLABRA (id 327008121). A circunstância não retira a conclusão de inexistência de condições financeiras suficientes para sobrevivência digna, em especial a se considerar a deficiência grave da parte autora, que demanda cuidados e tratamentos específicos e duradouros (art. 20-B da lei 8742/1993).

-Não há consultas que demonstrem renda incompatível com o benefício assistencial. Ao inverso, restou constatado na perícia social que a remuneração auferida pelos entes familiares é insuficiente e se enquadra no conceito de vulnerabilidade econômica, dado o quadro de saúde do autor que demanda cuidados especiais. Ao analisar o impacto da doença na dinâmica familiar, inclusive gastos que comprometem o orçamento do núcleo, é certo reconhecer a hipossuficiência econômica.

-O conjunto probatório demonstra que os requisitos já estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. O CadÚnico constante no processo administrativo já indicava renda e núcleo familiar compatíveis com a percepção do benefício. A recusa administrativa foi fundamentada na alegação de falta de atualização do CadÚnico, o que, conforme evidenciado no registro constante do expediente administrativo, não é verídico, já que a data da atualização é inferior a um ano em relação ao protocolo (id 327007703, p. 32).

-Assim, constatado o equívoco da autarquia previdenciária, não há que se buscar fundamentos para afastar o direito da parte autora em sua integralidade. Desta forma, concluo que a data do início do benefício deve coincidir com a data da DER.

3. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora provido, para condenar o INSS a conceder o benefício conforme os seguintes parâmetros: **BENEFÍCIO:** LOAS DEFICIENTE; **BENEFICIÁRIO(A):** THAGNER DA COSTA FLEXA - **CPF:** 037.541.122-44; **REPRESENTANTE:** TATIANA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA - **CPF:** 781.459.292-53; **DIB:** 04/10/2018 (data da DER).

-O pagamento das parcelas vencidas devem ocorrer com atualização do valor devido e acréscimo de juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

-Considerando a natureza alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

-Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**

Relator

PROCESSO Nº 1000514-15.2022.4.01.3907

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE DE REQUISITOS PREJUDICADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS-DEFICIENTE, por não reconhecer presente o requisito de deficiência.

-Argumenta o recorrente: há deficiência que gere impedimento de longo prazo e/ou impeça a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

-O art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993 explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, sendo eles: i) ser pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) miserabilidade.

-A restauração de autos é disciplinada nos arts. 712 a 718 do CPC, estando lá explicitado que não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito e não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova (art. 715, §§2º e 3º).

3. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A sentença registrada no id 299056666 declara restaurados os autos n. 000769- 29.2018.401.3907.

-Em análise, verifica-se que a sentença proferida nos autos originais, id 299060313, expõe que a parte autora é acometida de calosidade palmar acentuada bilateral, apresentando sequela de fratura consolidada no cotovelo esquerdo e sequela de hanseníase em pé direito, deficiência que não gera incapacidade.

-Na peça recursal, a parte autora informa possuir grave patologia decorrente de trauma ocular no olho direito e cita a existência de laudos médicos particulares anexados à inicial que indicam necessidade de internação hospitalar.

-A petição inicial e documentos atinentes, além do laudo pericial médico, não foram encontrados nos autos restaurados. Os documentos que atualmente estão presentes nos autos não são hábeis a instruir, suficientemente, o julgamento. A ausência da petição inicial inviabiliza a verificação do contexto e fundamentação específica utilizados. Impacta, inclusive, nos contornos da coisa julgada.

-Tais considerações indicam que a reconstituição dos autos não se deu de maneira satisfatória. Tendo em vista os elementos constantes nos autos, não dá para aferir a condição de saúde e situação social do autor.

-Considerando o princípio da lealdade processual e havendo dúvidas quanto a real situação vivenciada pela parte autora, a solução adequada é a anulação da sentença, para que seja reaberta a instrução probatória, com elaboração da perícia médica e social. O laudo médico poderá indicar o estado de saúde da parte autora e o laudo social poderá indicar a precariedade de sua condição financeira, elementos necessários à análise sobre a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora **prejudicado. Sentença anulada de ofício** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja reaberta a instrução probatória, com a juntada da petição inicial e documentos atinentes e realização de perícia médica e social.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa. Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**
Relator

PROCESSO Nº 1034086-51.2020.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. ILEGITIMIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte ativa.
- Argumenta o recorrente: manutenção do direito da parte na percepção de valores retroativos da DER até o óbito.
- MPF manifestou-se requerendo o desprovisionamento do recurso interposto.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

- O art. 23 do Decreto n.º 6.214/2007 dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.
- O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições ou em caso de morte do beneficiário (art. 21, §1º da Lei 8742/1993).

3. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

- A parte autora ajuizou a presente ação em nome próprio requerendo eventual direito de pessoa falecida em 20/11/2020.
- Em se tratando de direito de pessoa falecida, tem legitimidade para propor a ação, o espólio, que deverá ser representado pelo inventariante, conforme art. 618, I do CPC. Assim, a parte autora, na condição de companheiro, já não teria legitimidade para propor qualquer ação em nome próprio, salvo se tivesse comprovado ser o inventariante do respectivo espólio da titular do direito (art. 18 do CPC).
- Além disso, a ação em que se discute a concessão de benefício assistencial é intransmissível, dado o caráter personalíssimo do direito. O que permanece é o direito à percepção de prestações já incorporadas no patrimônio jurídico de eventual beneficiário.
- Na hipótese analisada, o óbito ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, cujo reconhecimento pressupõe a aferição de condições físicas pessoais da beneficiária (estado de saúde e condição social). A instrução processual sequer iniciou, inexistindo créditos integrados no patrimônio jurídico da *de cujus*.
- Inexistindo valores não recebidos em vida pela titular, não há que se falar em transmissibilidade do direito postulado, impondo-se, em consequência, a extinção do feito.

4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

- Recurso da parte autora **desprovido**. Sentença mantida.
- Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.
- Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários em 10% do valor da causa, valores cuja execução fica suspensa tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa. Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**
Relator

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. AUTOR(A) MENOR DE IDADE. LIMITAÇÕES ANALISADAS CONFORME A IDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO MPF SUPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS-DEFICIENTE, por considerar não preenchido o requisito de miserabilidade.

-Argumenta o(a) recorrente: está caracterizada a miserabilidade exigida pela Lei Orgânica da Assistência Social.

-MPF manifestou-se requerendo a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia ou, subsidiariamente, o provimento do recurso interposto, com reconhecimento do direito ao LOAS.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

-O art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993 explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, sendo eles: i) ser pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) miserabilidade.

-Nos casos de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, é necessário que a avaliação da existência da deficiência verifique o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 1º do Decreto 6.214/2007).

-No que diz respeito ao requisito hipossuficiência econômica, a jurisprudência tem flexibilizado o parâmetro legal (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993), entendendo como razoável o limite de renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo (RE 580.963/PR). Os tribunais também tem permitido avaliar se há circunstâncias no caso concreto que justifiquem considerar um limite ainda superior

-Para os deficientes, essa flexibilização está prevista no art. 20-B da Lei da Assistência Social, que indica a necessidade de se considerar o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos.

3. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A parte autora possui 7 anos.

-O laudo médico atestou que a parte autora é portadora de Metatarso varo e pé torto, indicando estar caracterizada a incapacidade de longo prazo exigida na Lei 8.742/1993.

-Na hipótese, está caracterizada situação de hipossuficiência econômica. A família é composta por 3 integrantes e a renda percapita é de R\$ 66,00. Constam nos autos CNIS do genitor, apresentando vínculo empregatício a partir de 05/2022, com remuneração de R\$ 1.574,00. Em 20/06/2022, o Cadúnico foi atualizado, com a retirada do genitor do núcleo familiar e há a informação de que ele reside em outro estado. De fato, a empresa empregadora RFD GOIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA possui endereço no estado de Goiás.

-A remuneração auferida pelo genitor não invalida a conclusão de insuficiência de recursos para assegurar uma subsistência digna, especialmente quando se considera a grave deficiência do demandante (consoante o artigo 20-B da Lei 8.742/1993). A renda do genitor se aproxima do valor do salário mínimo e ele compõe núcleo familiar em outro estado, com despesas de residência diversas daquelas da moradia do requerente. Manifestamente, a remuneração percebida não é apta a gerar uma pensão alimentícia que atenda às necessidades do menor.

-Contexto fático em que se reconhece a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, sendo imperativo a concessão do benefício desde a DER. Isso porque, à época do requerimento administrativo, sequer havia vínculo empregatício do genitor, inexistindo documentos que demonstrem renda, recursos ou patrimônio incompatíveis com o benefício assistencial.

-Considerando o interesse de incapaz, por ser o autor menor de idade, implica na convocação do Ministério Público Federal para opinar acerca da demanda. A prolação deste ato em favor da parte autora, supre a ausência de intervenção do Ministério Público, por não se vislumbrar prejuízo ao menor. A própria Instituição Ministerial endossou a continuidade do procedimento, solicitando a concessão do benefício, razão pela qual considero sanado o vício procedimental (art. 282, §2º do CPC).

4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora **provido**, para condenar o INSS a conceder o benefício conforme os seguintes parâmetros: **BENEFÍCIO:** LOAS DEFICIENTE; **BENEFICIÁRIO(A):** B. D. S. S., **CPF:** 706.214.012-00; **REPRESENTANTE:** JOZENILDA DA SILVA TEIXEIRA; **CPF:** 548.320.552-91; **DIB:** 23/06/2021 (data da DER).

-O pagamento das parcelas vencidas devem ocorrer com atualização do valor devido e acréscimo de juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

-Considerando a natureza alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

-Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**

Relator

PROCESSO Nº 1006354-02.2022.4.01.3100

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. AUTISMO. LIMITAÇÕES ANALISADAS CONFORME A IDADE DA CRIANÇA. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS-DEFICIENTE.

-Argumenta o(a) recorrente: há deficiência que gere impedimento de longo prazo e/ou impeça a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. DISCIPLINA JURÍDICA

-O art. 20, § 2º da Lei 8.742/1993 explicita os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente, sendo eles: i) ser pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) com obstrução da sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) miserabilidade.

-Nos casos de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, é necessário que a avaliação da existência da deficiência verifique o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 1º do Decreto 6.214/2007).

-No que diz respeito ao requisito hipossuficiência econômica, a jurisprudência tem flexibilizado o parâmetro legal (art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993), entendendo como razoável o limite de renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo (RE 580.963/PR). Os tribunais também tem permitido avaliar se há circunstâncias no caso concreto que justifiquem considerar um limite ainda superior

-Para os deficientes, essa flexibilização está prevista no art. 20-B da Lei da Assistência Social, que indica a necessidade de se considerar o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos.

3. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A parte autora possui 7 anos e aduz deficiência decorrente de **Transtorno de déficit de atenção e autismo**.

-O laudo pericial afastou a incapacidade de longo prazo exigida na Lei 8.742/1993. Contudo, indicou ser necessário manter tratamento multidisciplinar e uso de medicamentos e afirmou que a criança necessita de auxílio de terceiros para vestir-se, higiene e alimentação.

-A sentença rejeitou a pretensão da parte autora nos seguintes termos:

"No tocante à deficiência, diante do laudo do exame realizado pelo médico do Juízo e demais elementos dos autos, vê-se que a parte autora, portadora autismo (CID F84.0 - quesito 1 e 3), com 7 anos de idade, vem apresentando boa evolução no seu tratamento medicamentoso e multiprofissional, segundo relatado por terapeuta ocupacional (quesito 2 e 5). O terapeuta ocupacional liberou o autor para ensino regular e afirmou que ele interage com outras crianças (quesito 9). Sua dependência de terceiro se deve ao fato de que ele ainda está aprendendo a exercer suas atividades de higiene, vestir-se e alimentar-se (quesito 17), repise-se, trata-se de criança de apenas 7 anos, o que é inerente a sua idade.

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à pretensão pela ausência de satisfação do requisito da deficiência."

-O art. 1º, § 2º da Lei 12.764/2012 estabelece que "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." Restaria, então, discutir se a condição da parte autora gera limitação no

desempenho de atividade e restrição de participação, análise que deve ser efetivada em compatibilidade com a idade criança/adolescente (art. 4º, § 1º do Decreto 6.214/2007).

-A criança faz uso de medicamento antipsicótico (risperidona). Apesar de 7 anos de idade, apenas com as terapias passou a obedecer limites, regras e a atender o comando de espera. Não reconhece todas as vogais e necessita de ajuda para nomear as cores, números, animais, formas e letras. Tem déficit de atenção, concentração e dificuldade de aprendizado. Depende de auxílio de terceiros para atividades básicas como vestir-se, alimentar-se e questões de higiene. O relatório da Terapia Ocupacional (id 311092613), indica ainda: agitação, sem noção do perigo, comportamentos de choro, grito, correr, pular, irritabilidade. Aponta para a necessidade de acompanhamento da criança no ensino (assistente terapêutica escolar) e realização de terapias no contraturno da escola. Evidentemente, as limitações enfrentadas pela parte autora gera impedimentos que impactam o seu desempenho para exercício as atividades básicas da sua idade, restringindo de forma significativa sua participação plena em sociedade.

-Na hipótese, está caracterizada situação de hipossuficiência econômica. A família é composta por 3 integrantes e a renda percapita é de R\$ 89,00. Ainda constam nos autos que a família vive apenas de auxílio Brasil e moram em kitnet de 03 cômodos. O laudo social concluiu que o núcleo familiar do autor vive em situação de vulnerabilidade social, não sendo capaz de prover suas necessidades mais elementares.

-O INSS não acostou consultas que demonstrem renda, recursos ou patrimônio incompatíveis com o benefício assistencial.

4. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora **provido**, para condenar o INSS a conceder o benefício conforme os seguintes parâmetros: **BENEFÍCIO:** LOAS DEFICIENTE; **BENEFICIÁRIO(A):** E. E. O. C., OCILA DE SOUZA OLIVEIRA; **CPF:** 046.854.472-04; **DIB:** 17/05/2021 (data da DER).

-O pagamento das parcelas vencidas devem ocorrer com atualização do valor devido e acréscimo de juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

-Considerando a natureza alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implate do benefício no prazo de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

-Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**

Relator

PROCESSO Nº 1001229-66.2022.4.01.3904

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUESTIONAMENTO DA DIB FIXADA EM DATA DIVERSA DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. SINOPSE DA DEMANDA

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de LOAS.

-Argumenta o(a) recorrente existir equívoco no parâmetro em que foi concedido o benefício, no que diz respeito à fixação da DIB.

2. A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

-A sentença impugnada fixou a data do início do benefício na data da perícia social.

-O conjunto probatório demonstra que os requisitos já estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo.

-O início da incapacidade ficou comprovado em momento anterior a DER. A análise dos documentos que instruem a demanda indica a existência de impedimento grave decorrente de paralisia cerebral desde o nascimento e que a parte autora estaria totalmente dependente de terceiros. A parte autora faz uso de sonda por gastronomia para alimentação, não anda, não fala e depende por tempo integral de terceiros.

-A respeito da miserabilidade, o laudo social indicou que a casa em que residem encontra-se em condições precárias e afirmou que a requerente está impossibilitada de realizar acompanhamento médico regular em razão de sua condição financeira precária.

-Não obstante a modificação verificada no núcleo familiar, a causa subjacente ao indeferimento de ordem administrativa reside na alegação de "*inexistência de inscrição no Cadastro Único ou atualização do cadastro*". Cumpre registrar, entretanto, que o referido documento estava devidamente incorporado ao feito administrativo (id 322794629, fls. 28). Relevante destacar que a autarquia previdenciária não indicou a existência de renda, ativos ou patrimônio incongruentes com o período em referência.

-Diante do contexto de extrema gravidade enfrentado pela parte autora, o qual impede o exercício laboral da genitora, e conjugando tal circunstância com a ausência de elementos que desconstituam o direito do demandante no momento do protocolo administrativo, sobressai que a parte demandante faz jus ao benefício desde a DER.

-Não se diz sobre o lapso temporal superior a dois anos entre a DER e a efetiva propositura da demanda, haja vista que o pleito inicial foi formalizado em 28/02/2019, ao passo que a desfavorável resolução somente adveio em 24/08/2020. A parte demandante instaurou a presente ação em período inferior a dois anos contados a partir da data em que se cientificou do indeferimento no âmbito administrativo.

3. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

-Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para fixar a DIB na DER (28/02/2019).

-Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

-Sem custas e sem honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data do registro.

Juiz Federal **CAIO CASTAGINE MARINHO**
Relator

3ª RELATORIA

JUÍZA FEDERAL **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**

PROCESSO JULGADO NA 8ª SESSÃO PRESENCIAL EM 17/05/2023

PROCESSO nº 1012573-56.2022.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MANUEL DO SOCORRO SOUSA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A - V O T O

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.779/2003. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento do seguro-defeso do defeso 2018/2019.

2. Para a concessão do benefício de seguro desemprego aos pescadores artesanais na época de defeso são exigidos os seguintes requisitos: exercício habitual da atividade, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso; inexistência de outra fonte de renda; registro no Ministério da Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano; pagamento de contribuição previdenciária; dentre outros requisitos formais.

3. Cabe destacar, que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal – REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.

4. Em se tratando de requerimentos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca – RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e

ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Na hipótese, constata-se que o requerente não apresentou o REAP e nem o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, de modo que não é possível aferir se **no período de carência a parte autora exercia a atividade profissional de pescador – exigência para gerar o seguro-desemprego no período de defeso**, pois diante da ausência de tais documentos não há como avaliar se o recolhimento de contribuição previdenciária efetuado pelo autor corresponde a real a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

4. Com efeito, à míngua de comprovação do atendimento integral dos requisitos do art. 2º da Lei 10.779/03, ônus que é da parte recorrente, a teor do art. 373, I, do NCPC, o caso é de confirmação da sentença de rejeição, ainda que por fundamentos diversos.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, declarando que o presente julgado encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. Ressalto, ainda, que o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes e suas alegações, notadamente porque, no caso, o julgado encontra-se devidamente fundamentado.

8. Recurso desprovido, com imposição em desfavor do recorrente vencido de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, ficando sobrestada execução das verbas em face do deferimento da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, na conformidade do voto da Relatora.

Datado e assinado eletronicamente
Carina Cátia Bastos de Senna
Juíza Federal Relatora

SEGUNDA TURMA RECURSAL

3ª RELATORIA

JUIZ FEDERAL LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO VIRTUAL DE 01 A 07/08/2023.

PROCESSO: 1012693-74.2022.4.01.3100
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: ILZA BARBOSA DA CONCEICAO

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença definitiva que julgou procedente a ação, com vistas a determinar o cômputo do abono de permanência na base de cálculo

da gratificação natalina e do adicional de férias na remuneração de servidor.

2. No mérito, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).

3. Nesse sentido, adoto da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONECTIVOS LEGAIS. RE 870.947. 1. Acerca da natureza jurídica do abono de permanência, tem-se que é verba remuneratória de caráter permanente, pois é devida aos servidores que implementam os requisitos à aposentadoria voluntária, mas optam por permanecer em atividade, desde a data em que poderiam se aposentar até quando, de fato, ingressem na inatividade. Isto é, não se trata de verba provisória de caráter indenizatório, mas de vantagem remuneratória, com enquadramento no art. 41 da Lei nº 8.112/1990. 2. Nos termos do disposto nos artigos 63 e 76 da Lei nº 8.112/90, em consonância com o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, o adicional de férias e a gratificação natalina são verbas calculadas com base na remuneração do servidor, isto é, no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 3. Impõe-se a reforma da sentença, para reconhecer a procedência do pedido da parte autora, condenado a União a incluir na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias a verba recebida pelo autor a título de abono de permanência, bem como a pagar as diferenças decorrentes relativas a parcelas vencidas até a data da aposentadoria (07/2017), acrescidas de correção monetária e juros. 4. Critérios de cálculo constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que estabelece, para fins de atualização das dívidas decorrentes de condenações em ações que tratem do

pagamento de diferenças devidas a servidor público (excluída a matéria tributária e a previdenciária), (1) para correção monetária: IPCA-E/IBGE (a partir de janeiro de 2001), desde o vencimento de cada prestação; acrescidos de (2) juros de mora contados da citação (consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula nº 75 e julgados do TRF4) de 12% ao ano até 26/8/2001, de forma simples; 0,5% ao mês, a contar de 27/08/2001 até junho/2009, de forma simples (art. 1º-F da Lei 9.494/97- incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001); 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91); e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012). 4. Recurso da parte autora provido.” (RECURSO CÍVEL 5097873-39.2019.4.04.7100, JOANE UNFER CALDERARO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 14/07/2020.)

4. Essa tese está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO NATALINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas contra a União objetivando a inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos substituídos. II - Na

sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União a incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina recebidos pelos substituídos da parte autora, e a pagar-lhes os respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esta Corte não conheceu do recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ. IV - No julgamento do REsp n. 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 424/STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010, esta Corte Superior se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência, de forma a assentar o seu caráter

remuneratório. No mesmo sentido: (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 e EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010.) V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.018.807/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

5. A sentença julgou procedente o pedido de inclusão do abono de permanência da base de cálculo para fins de definição do valor relativo à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias, condenando a União a incluir na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias a verba recebida pelo autor a título de abono de permanência, bem como a pagar as diferenças decorrentes relativas a parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, conforme jurisprudência acima. Por tais razões, a sentença recorrida deve ser mantida.

6. Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

7. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1021257-61.2022.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARCOS ROCHA DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2015/2016. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de seguro-defeso referente ao período compreendido entre os anos 2015 e 2016.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. A Lei n. 10.779/2003 garante o recebimento de 1(um) salário-mínimo ao pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

4. Os requisitos para o recebimento do benefício, até 31 de agosto de 2015, eram: I) registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II) comprovante de inscrição no INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária (GPS); III) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão de pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e que não dispõe de outra fonte de renda.

5. A partir de 31 de agosto de 2015, na forma da Lei 13.134, de 16/06/2015, o INSS passou a ser responsável pelo pagamento do benefício, sendo que os requisitos passaram a ser: I) não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; II) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; III) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; IV) outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à pesca durante o período; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; V) outros documentos tidos como necessários pelo Ministério da Previdência Social; VI) não receber benefício de programa de transferência de renda com condicionalidades concomitantemente com o seguro desemprego/defeso; VII) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições.

6. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece o limite temporal de 5(cinco) anos para o exercício do direito de ação em face dos entes integrantes de nossa Federação.

7. Frise-se, portanto, que a prescrição quinquenal constitui matéria de ordem pública, cuja função precípua repousa na proteção aos postulados da segurança jurídica, da pacificação dos conflitos, da razoável duração do processo e da máxima efetividade das normas processuais, podendo assim ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme expressamente previsto no art. 487, II, do CPC. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.915.599/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 25/8/2021; AgInt no REsp n. 1.598.978/RS, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

8. No caso, a análise da prescrição passa primeiramente pela perquirição se houve instauração da via administrativa para apuração e cobrança dos valores correlatos, eis que tal providência revela-se inafastável à aplicação da regra insculpida no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

9. Se inaugurada a via administrativa para reconhecimento e pagamento de certa obrigação pecuniária devida pelos entes indicados no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, enquanto não findado o processo administrativo correspondente, deve ser mantido suspenso o transcurso do lapso prescricional. Todavia, tratando-se do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015 que o autor tem prazo inicial e final para apresentar o pedido administrativo, qual seja: 30 dias antes da data do início do defeso até o último dia do referido período.

10. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a "inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

11. Assim, observo que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de requerimento administrativo ou prova da negativa da Administração em recebê-lo. Tampouco existe comprovação de chancela oficial da Administração, certidão ou declaração de andamento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado. O mero pagamento de Guia da Previdência Social sem comprovação do requerimento não é hábil para a concessão do seguro-defeso.

12. Dessa forma, verifica-se que o requerimento administrativo é essencial para análise da prescrição. Ausente o requerimento ou a certidão comprobatória de andamento administrativo, retoma-se a contagem da prescrição a partir do prazo final do defeso.

13. Tratando-se de pagamento do seguro-defeso do biênio 2015/2016, cujo período compreende 15/11/20105 e 15/03/2016, entretanto, a presente demanda foi proposta somente após 5 (cinco) anos do fim do defeso pretendido (prazo final do

requerimento em 15/03/2016 - art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015).

14. Ressalte-se que, conforme já decidido pela nossa jurisprudência pátria, a existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. (Neste sentido: STF, REsp 907.248/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

15. Por fim, destaco a impossibilidade de decisão judicial suspender o período natural de reprodução dos peixes, que é o fato gerador do seguro defeso. Afinal, é cediço que o período de deslocamento, reprodução e desenvolvimento dos alevinos somente registra alterações com as fases da lua, fenômenos climáticos e degradação ambiental.

16. Por tais razões, e em vista dos debates vivenciados por este Juiz Relator, tanto na 1ª Turma, quanto na 2ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA, reconsidero a posição anterior para reconhecer a prescrição da matéria, consoante a fundamentação acima.

17. Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso registrado no presente acórdão.

18. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da justiça.

19. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

Relator

PROCESSO: 1021257-61.2022.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARCOS ROCHA DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2015/2016. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de seguro-defeso referente ao período compreendido entre os anos 2015 e 2016.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. A Lei n. 10.779/2003 garante o recebimento de 1(um) salário-mínimo ao pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

4. Os requisitos para o recebimento do benefício, até 31 de agosto de 2015, eram: I) registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II) comprovante de inscrição no INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária (GPS); III) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão de pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e que não dispõe de outra fonte de renda.

5. A partir de 31 de agosto de 2015, na forma da Lei 13.134, de 16/06/2015, o INSS passou a ser responsável pelo pagamento do benefício, sendo que os requisitos passaram a ser: I) não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; II) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; III) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; IV) outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à pesca durante o período; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; V) outros documentos tidos como necessários pelo Ministério da Previdência Social; VI) não receber benefício de programa de transferência de renda com condicionalidades concomitantemente com o seguro desemprego/defeso; VII) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições.

6. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece o limite temporal de 5(cinco) anos para o exercício do direito de ação em face dos entes integrantes de nossa Federação.

7. Frise-se, portanto, que a prescrição quinquenal constitui matéria de ordem pública, cuja função precípua repousa na proteção aos postulados da segurança jurídica, da pacificação dos conflitos, da razoável duração do processo e da máxima efetividade das normas processuais, podendo assim ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme expressamente previsto no art. 487, II, do CPC. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.915.599/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 25/8/2021; AgInt no REsp n. 1.598.978/RS, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

8. No caso, a análise da prescrição passa primeiramente pela perquirição se houve instauração da via administrativa para apuração e cobrança dos valores correlatos, eis que tal providência revela-se inafastável à aplicação da regra insculpida no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

9. Se inaugurada a via administrativa para reconhecimento e pagamento de certa obrigação pecuniária devida pelos entes indicados no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, enquanto não findado o processo administrativo correspondente, deve ser mantido suspenso o transcurso do lapso prescricional. Todavia, tratando-se do benefício do seguro-

desemprego ao pescador artesanal, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015 que o autor tem prazo inicial e final para apresentar o pedido administrativo, qual seja: 30 dias antes da data do início do defeso até o último dia do referido período.

10. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a "inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

11. Assim, observo que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de requerimento administrativo ou prova da negativa da Administração em recebê-lo. Tampouco existe comprovação de chancela oficial da Administração, certidão ou declaração de andamento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado. O mero pagamento de Guia da Previdência Social sem comprovação do requerimento não é hábil para a concessão do seguro-defeso.

12. Dessa forma, verifica-se que o requerimento administrativo é essencial para análise da prescrição. Ausente o requerimento ou a certidão comprobatória de andamento administrativo, retoma-se a contagem da prescrição a partir do prazo final do defeso.

13. Tratando-se de pagamento do seguro-defeso do biênio 2015/2016, cujo período compreende 15/11/20105 e 15/03/2016, entretanto, a presente demanda foi proposta somente após 5 (cinco) anos do fim do defeso pretendido (prazo final do

requerimento em 15/03/2016 - art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015).

14. Ressalte-se que, conforme já decidido pela nossa jurisprudência pátria, a existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. (Neste sentido: STF, REsp 907.248/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

15. Por fim, destaco a impossibilidade de decisão judicial suspender o período natural de reprodução dos peixes, que é o fato gerador do seguro defeso. Afinal, é cediço que o período de deslocamento, reprodução e desenvolvimento dos alevinos somente registra alterações com as fases da lua, fenômenos climáticos e degradação ambiental.

16. Por tais razões, e em vista dos debates vivenciados por este Juiz Relator, tanto na 1ª Turma, quanto na 2ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA, reconsidero a posição anterior para reconhecer a prescrição da matéria, consoante a fundamentação acima.

17. Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso registrado no presente acórdão.

18. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da justiça.

19. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1004157-78.2022.4.01.3907
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: DALVA BONIFACIO BARBOSA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2021. REQUISITOS DA LEI Nº 10.779/2003. NÃO PREENCHIMENTO. DIREITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em desfavor da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento do seguro-defeso de 2021.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para a concessão do benefício de seguro desemprego aos pescadores artesanais na época de defeso são exigidos os seguintes requisitos: exercício habitual da atividade, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso; inexistência de outra fonte de renda; registro no Ministério da Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano; pagamento de contribuição previdenciária; além outros requisitos formais, nos termos da Lei n. 10.799/2003.

4. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a “inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Destaca-se que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal – REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.

6. Observa-se ainda que, para os casos de pedidos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca – RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. Nos autos verifica-se que: a) não foi comprovado o efetivo exercício pela parte autora de atividades de pesca no período relacionado, em flagrante inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC; b) apresentou comprovante de residência; c) Guia de Previdência Social – GPS, referente à competência de 10/2021; d)

CNIS indicando atividade de segurado especial a partir de 2022; e) carteira de Pescador Profissional que indica data de 1º registro em 14/08/2020 e; f) PRGP recebido em 14/08/2020.

8. Assim, constata-se que, embora a parte demandante tenha acostado Carteira de Pescador Profissional e o PRGP, ambos datam de 14/08/2020, data próxima ao início do defeso do período pretendido. Ademais, a parte autora não apresentou o REAP do referido ano, de modo que não é possível aferir se no período de carência a parte autora exercia a atividade pesqueira na categoria de pescador profissional – requisito indispensável para a concessão do direito ao seguro desemprego no período de defeso. Desse modo, considerando a contemporaneidade e ausência dos

documentos acima referidos, não há como avaliar se o recolhimento de contribuição previdenciária efetuado corresponde à real receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

9. Por tais razões, a parte autora não faz jus à concessão do seguro defeso nos termos requeridos, pois não existe comprovação do exercício de atividades de pesca nos termos determinados pelo art. 2º da Lei n. 10.779/2003.

10. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida

11. Sem custas e honorários em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

12. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000239-53.2023.4.01.3900

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: TOME DO NASCIMENTO FROTA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2021/2022. REQUISITOS DA LEI Nº 10.779/2003. DIREITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das parcelas do seguro-defeso 2021/2022, e à indenização por danos morais.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. A Lei n. 10.779/2003 garante o recebimento de 1(um) salário-mínimo ao pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

4. Os requisitos para o recebimento do benefício, até 31 de agosto de 2015, eram: I) registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano

da data do início do defeso; II) comprovante de inscrição no INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária (GPS); III) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão de pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e que não dispõe de outra fonte de renda.

5. A partir de 31 de agosto de 2015, na forma da Lei 13.134, de 16/06/2015, o INSS passou a ser responsável pelo pagamento do benefício, sendo que os requisitos passaram a ser: I) não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; II) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; III) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; IV) outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à pesca durante o período; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; V) outros documentos tidos como necessários pelo Ministério da Previdência Social; VI) não receber benefício de programa de transferência de renda com condicionalidades concomitantemente com o seguro desemprego/defeso; VII) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições.

6. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a "inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (STJ, AgInt no AREsp n.

2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

7. Destaca-se que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal-REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.

8. Observa-se ainda que, para os casos de pedidos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca-RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP e ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública n.1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ªVara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Nos termos das Instruções Normativas INSS n. 79, de 1º de abril de 2015, e n. 83, de 18 de dezembro de 2015, o requerimento de seguro defeso de pescador artesanal: a) deverá ser protocolizado, preferencialmente, por canal remoto, e deverá ser processado em qualquer Agência da Previdência Social; b) será formalizado a partir do comparecimento, com assinatura do requerimento e apresentação dos documentos para a comprovação do direito ao benefício; c) receberá Número Único de Protocolo – NUP no momento do atendimento que será informado ao requerente (art. 14 da IN/INSS n. 79/2015 e da IN/INSS n. 83/2015).

10. Nos autos, verifica-se que: a) a parte autora não apresentou o PRGP, de acordo com o padrão constante do Anexo VIII da Portaria Conjunta Nº 14 de 07/07/2020 (alterada pela Portaria Conjunta N 20 de 23/10/20), conseqüentemente, não pode ser considerado documento idôneo para fins de comprovação; b) o inteiro teor do requerimento de seguro defeso atesta a exigência do INSS de apresentação de documentação pela parte autora, que não foi cumprida; c) não foi apresentado o relatório de exercício de atividade pesqueira - REAP referente ao período vindicado, emitido pela Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca - SEAP, nos termos corretos: com carimbo, cargo e função do responsável pela assinatura do documento ou possuir autenticação mecânica do Órgão, de acordo com a Portaria n. 47 de 3 de junho de 2014, da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura.

11. O artigo 6º, §4º, inciso VII, da IN/INSS n. 83/2015 faculta o pagamento de forma agregada de mais de uma competência, quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da Receita Federal do Brasil. Assim, é

suficiente a apresentação de apenas uma GPS paga para comprovar o período compreendido entre o término do defeso anterior e o requerimento, ou nos doze meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS.

12. Segundo o art. 25, I, da Lei n. 8.212/91 o valor a ser recolhido pelo pescador profissional é de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

13. Nesse contexto, o valor pago pela parte autora na Guia de Previdência Social - anexa a inicial e referente ao valor agregado - não é apto a comprovar o exercício de atividade de pesca em caráter exclusivo, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da Lei n. 10.779/2003. Não obstante isto, o indicativo do recolhimento dividido pelas competências do período leva à conclusão de que a atividade da parte autora se trata de pesca para consumo próprio.

14. Ademais, nos autos não foi colacionado nenhuma documentação que pudesse inferir que a parte autora exercesse atividade de pesca em caráter exclusivo, sem dispor de outra fonte de renda para assegurar sua subsistência, para fins de recebimento do benefício, tais como como propriedade ou posse de embarcações, registros locais, comprovante de aquisição de insumos para pesca, vinculação a colônia de pescadores, dentre outros, nos termos do inciso III, §2º, do artigo 2º da Lei n. 10.779/2003.

15. Por tais razões, a parte autora não faz jus à concessão do seguro defeso nos termos requeridos, pois não existe comprovação do exercício de atividades de pesca nos termos determinados pela Lei n.10.779/2003.

16. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

17. Sem custas e honorários em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

18. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1003959-41.2022.4.01.3907
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CLEIDIANE DA SILVA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2020/2021. REQUISITOS DA LEI Nº 10.779/2003. DIREITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das parcelas do seguro-defeso 2020/2021, e à indenização por danos morais.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as

pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. A Lei n. 10.779/2003 garante o recebimento de 1(um) salário-mínimo ao pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

4. Os requisitos para o recebimento do benefício, até 31 de agosto de 2015, eram: I) registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II) comprovante de inscrição no INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária (GPS); III) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão de pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e que não dispõe de outra fonte de renda.

5. A partir de 31 de agosto de 2015, na forma da Lei 13.134, de 16/06/2015, o INSS passou a ser responsável pelo pagamento do benefício, sendo que os requisitos passaram a ser: I) não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; II) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1

(um) ano, contado da data de requerimento do benefício; III) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; IV) outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à pesca durante o período; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; V) outros documentos tidos como necessários pelo Ministério da Previdência Social; VI) não receber benefício de programa de transferência de renda com condicionalidades concomitantemente com o seguro desemprego/defeso; VII) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições.

6. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a “inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

7. Destaca-se que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal – REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.

8. Observa-se ainda que, para os casos de pedidos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca – RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública n. 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Nos termos das Instruções Normativas INSS n. 79, de 1º de abril de 2015, e n. 83, de 18 de dezembro de 2015, o requerimento de seguro defeso de pescador artesanal: a) deverá ser protocolizado,

preferencialmente, por canal remoto, e deverá ser processado em qualquer Agência da Previdência Social; b) será formalizado a partir do comparecimento, com assinatura do requerimento e apresentação dos documentos para a comprovação do direito ao benefício; c) receberá Número Único de Protocolo – NUP no momento do atendimento que será informado ao requerente (art. 14 da IN/INSS n. 79/2015 e da IN/INSS n. 83/2015).

10. Nos autos verifica-se que: a) a parte autora não apresentou o PRGP, nos termos das Instruções Normativas do INSS; b) o protocolo apresentado pela parte autora não contém o Número Único de Protocolo – comprovante de recebimento e tramitação administrativa, bem como os documentos a serem apresentados no atendimento; c) o requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal foi protocolado em data contemporânea ao ajuizamento da ação; d) o inteiro teor do requerimento de seguro defeso atesta a exigência do INSS de apresentação de documentação pela parte autora, que não foi cumprida.

11. A mera existência de carimbo de recebimento de Ofício e/ou de protocolo destituída de comprovação de andamento processual e autuação no Número Único de Protocolo não é apta a caracterizar o protocolo administrativo e a correspondente morosidade na tramitação do requerimento da parte autora.

12. O artigo 6º, §4º, inciso VII, da IN/INSS n. 83/2015 faculta o pagamento de forma agregada de mais de uma competência, quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da Receita Federal do Brasil. Assim, é suficiente a apresentação de apenas uma GPS paga para comprovar o período compreendido entre o término do defeso anterior e o requerimento, ou nos doze meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS.

13. Segundo o art. 25, I, da Lei n. 8.212/91 o valor a ser recolhido pelo pescador profissional é de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

14. Nesse contexto, o valor pago pela parte autora na Guia de Previdência Social - anexa a inicial e referente ao valor agregado - não é apto a comprovar o exercício de atividade de pesca em caráter exclusivo, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 1º da Lei n. 10.779/2003. Não obstante isto, o indicativo do recolhimento

dividido pelas competências do período leva à conclusão de que a atividade da parte autora se trata de pesca para consumo próprio.

15. Ademais, nos autos não foi colacionado nenhuma documentação que pudesse inferir que a parte autora exercesse atividade de pesca em caráter exclusivo, sem dispor de outra fonte de renda para assegurar sua subsistência, para fins de recebimento do benefício, tais como como propriedade ou posse de embarcações, registros locais, comprovante de aquisição de insumos para pesca, vinculação a colônia de pescadores, dentre outros, nos termos do inciso III, §2º, do artigo 2º da Lei n. 10.779/2003.

16. Por tais razões, a parte autora não faz jus à concessão do seguro defeso nos termos requeridos, pois não existe comprovação do exercício de atividades de pesca nos termos determinados pela Lei n. 10.779/2003.

17. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

18. Sem custas e honorários em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

19. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1041344-44.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSE CASTRO DOS SANTOS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE REAP E PRGP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte recorrente contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não cumprimento de determinação de emenda à inicial.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)
3. Embora o art. 5º da Lei n. 10.259/01 preveja que, em regra, em sede de Juizado Especial Federal, somente caiba recurso de sentença definitiva, versa a hipótese dos autos sobre o benefício de seguro-defeso, razão pela qual conheço o recurso interposto e passo a análise.
4. O Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando o juiz verificar que não foram juntados aos autos documentos de suma importância para que seja dado o prosseguimento do feito.
5. No caso dos autos, embora devidamente intimado a apresentar o Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira (REAP) ou o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP) e o respectivo formulário anexo, o autor quedou-se inerte, limitando-se apenas a reiterar a juntada de documentos já anexados aos autos e uma GPS referente à competência de 10/2020. Desse modo, ante a ausência de documentos considerados indispensáveis ao regular processamento do feito, a sentença recorrida deverá ser mantida.
6. Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus fundamentos.
7. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
8. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Relator

PROCESSO: 1032040-21.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JACILEIA BARBOSA PANTOJA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE REAP E PRGP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte recorrente contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de não cumprimento de determinação de emenda à inicial.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Embora o art. 5º da Lei n. 10.259/01 preveja que, em regra, em sede de Juizado Especial Federal, somente caiba recurso de sentença definitiva, versa a hipótese dos autos sobre o benefício de seguro-defeso, razão pela qual conheço o recurso interposto e passo a análise do mérito.

4. O Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando o juiz verificar que não foram juntados aos autos documentos de suma importância para que seja dado o prosseguimento do feito.

5. No caso, embora devidamente intimada a apresentar o Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira (REAP) ou o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP) e o respectivo formulário anexo, a parte autora ficou-se inerte, limitando-se apenas a apresentar documento diverso daqueles solicitados pelo juiz a quo. Assim, considerando que os documentos supracitados são essenciais para análise do benefício em tela, a sentença recorrida deverá se mantida.

forma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus fundamentos.

7. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

8. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

PROCESSO: 1035326-07.2022.4.01.3900
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EDIVAN DE SOUSA PASTANA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2019. EFEITO SUSPENSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA INSS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de seguro-defeso referente ao ano de 2019.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Para a concessão do benefício de seguro desemprego aos pescadores artesanais na época de defeso são exigidos os seguintes requisitos: exercício habitual da atividade, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso; inexistência de outra fonte de renda; registro no Ministério da Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano; pagamento de contribuição previdenciária; além outros requisitos formais, nos termos da Lei n. 10.799/2003.

4. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a “inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. No que se refere à necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, não merece reparos a sentença recorrida, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar, cuja demora na concessão poderá causar dano irreparável ao recorrido. Estando presentes os requisitos autorizadores, pode o julgador conceder tutela antecipatória de ofício, o que se insere no poder de cautela previsto no art. 4º da Lei n. 10.259/2001.

6. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, porquanto o autor não está requerendo a emissão do RGP

(Registro Geral da Atividade Pesqueira), mas, sim, a concessão do seguro-defeso, cabendo ao INSS receber e processar os requerimentos, bem como habilitar os respectivos beneficiários, nos termos do art. 2º da Lei 10.779/2003, com redação dada pela Lei n. 13.134/2015.

7. Ademais, considerando o transcurso de tempo inferior a cinco anos entre o defeso de 2019 e data do ajuizamento da ação (13/09/2022), não há o que se falar em prescrição.

8. Destaca-se que o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal – REAP é o documento idôneo para esclarecer e comprovar a forma de atuação na atividade de pesca, bem como o resultado das operações pesqueiras.

9. Observa-se ainda que, para os casos de pedidos de seguro-defeso efetivados a contar de 23 de julho de 2018, o requerente que não possua Registro Geral de Pesca – RGP poderá apresentar o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, em substituição ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e ao próprio REAP, conforme delineado no acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública n. 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Nos autos verifica-se que: a) a parte autora comprovou possuir o REAP do período de 2019/2020; b) foi juntado requerimento administrativo do defeso pleiteado em juízo, recolhimento da contribuição previdenciária anterior ao defeso (competência 09/2018), comprovante de matrícula CEI e extrato do Portal da Transparência indicando o recebimento de defeso em anos anteriores e posteriores ao período pretendido.

11. Por tais razões, a parte autora faz jus à concessão do seguro defeso nos termos requeridos e à manutenção da sentença de procedência.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida.

13. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observado o quanto disposto no enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

14. Reputam-se requestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1000048-77.2023.4.01.3101
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA POMBO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2015/2016. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de seguro-defeso referente ao período compreendido entre os anos 2015 e 2016.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. A Lei n. 10.779/2003 garante o recebimento de 1(um) salário-mínimo ao pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

4. Os requisitos para o recebimento do benefício, até 31 de agosto de 2015, eram: I) registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II) comprovante de inscrição no INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária (GPS); III) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV) atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão de pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e que não dispõe de outra fonte de renda.

5. A partir de 31 de agosto de 2015, na forma da Lei 13.134, de 16/06/2015, o INSS passou a ser responsável pelo pagamento do benefício, sendo que os requisitos passaram a ser: I) não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; II) registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; III) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; IV) outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à pesca durante o período; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; V) outros documentos tidos como necessários pelo Ministério da Previdência Social; VI) não receber benefício de programa de transferência de renda com condicionalidades concomitantemente com o seguro desemprego/defeso; VII) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições.

6. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece o limite temporal de 5(cinco) anos para o exercício do direito de ação em face dos entes integrantes de nossa Federação.

7. Frise-se, portanto, que a prescrição quinquenal constitui matéria de ordem pública, cuja função precípua repousa na proteção aos postulados da segurança jurídica, da pacificação dos conflitos, da razoável duração do processo e da máxima efetividade das normas processuais, podendo assim ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme expressamente previsto no art. 487, II, do CPC. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.915.599/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 25/8/2021; AgInt no REsp n. 1.598.978/RS, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

8. No caso, a análise da prescrição passa primeiramente pela perquirição se houve instauração da via administrativa para apuração e cobrança dos valores correlatos, eis que tal providência revela-se inafastável à aplicação da regra insculpida no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

9. Se inaugurada a via administrativa para reconhecimento e pagamento de certa obrigação pecuniária devida pelos entes indicados no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, enquanto não findado o processo administrativo correspondente, deve ser mantido suspenso o transcurso do lapso prescricional. Todavia, tratando-se do benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015 que o autor tem prazo inicial e final para apresentar o pedido administrativo, qual seja: 30 dias antes da data do início do defeso até o último dia do referido período.

10. Acerca do ônus da prova, o Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica no sentido de que a "inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

11. Assim, observo que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de requerimento administrativo ou prova da negativa da Administração em recebê-lo. Tampouco existe comprovação de chancela oficial da Administração, certidão ou declaração de andamento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado. O mero pagamento de Guia da Previdência Social sem comprovação do requerimento não é hábil para a concessão do seguro-defeso.

12. Dessa forma, verifica-se que o requerimento administrativo é essencial para análise da prescrição. Ausente o requerimento ou a certidão comprobatória de andamento administrativo, retoma-se a contagem da prescrição a partir do prazo final do defeso.

13. Tratando-se de pagamento do seguro-defeso do biênio 2015/2016, cujo período compreende 15/11/20105 e 15/03/2016, entretanto, a presente demanda foi proposta somente após 5 (cinco) anos do fim do defeso pretendido (prazo final do

requerimento em 15/03/2016 - art. 3º da Instrução Normativa MTPS n. 83/2015).

14. Ressalte-se que, conforme já decidido pela nossa jurisprudência pátria, a existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. (Neste sentido: STF, REsp 907.248/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

15. Por fim, destaco a impossibilidade de decisão judicial suspender o período natural de reprodução dos peixes, que é o fato gerador do seguro defeso. Afinal, é cediço que o período de deslocamento, reprodução e desenvolvimento dos alevinos somente registra alterações com as fases da lua, fenômenos climáticos e degradação ambiental.

16. Por tais razões, e em vista dos debates vivenciados por este Juiz Relator, tanto na 1ª Turma, quanto na 2ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA, reconsidero a posição anterior para reconhecer a prescrição da matéria, consoante a fundamentação acima.

17. Recurso desprovido. Sentença mantida por fundamento diverso registrado no presente acórdão.

18. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da justiça.

19. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1023659-18.2022.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA DA CONCEICAO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO 2021/2022. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 629 VINCULANTE DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de litispendência.
2. É dever do juízo de primeiro grau, antes de decidir a demanda, promover a intimação das partes para manifestação antes de apreciar a hipótese de coisa julgada, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, obedecendo o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.
3. A mera informação de prevenção contendo apenas o número de processo, sem a juntada dos atos judiciais de mérito e sem qualquer oitiva das partes, não é suficiente para extinção do feito ao argumento de litispendência.
4. A ação do processo indicado nº 1023658-33.2022.4.01.3902, também, da 2ª Vara Federal da SSJ de Santarém-PA, apesar de ter partes idênticas, o pedido e a causa de pedir são diferentes, uma vez que o Autor requer a restituição do seguro-defeso do biênio de 2020/2021, com requerimento administrativo protocolado no dia 12/11/2020.
5. O autor esclarece que a presente demanda decorre de novo pedido administrativo, formulado em 15/11/2021, e o pedido é acerca do biênio 2021/2022.
6. Dessa forma, torna-se necessária a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o retorno dos autos à origem para regular processamento e a fim de que o juízo determine emenda à inicial para que a parte autora apresente: a) cópias integrais dos processos administrativos de concessão de seguro defeso, com fundamento no art. 373, I, do CPC, sob pena de extinção do feito e; b) documentações complementares que o juízo entender essenciais ao deslinde da lide. Ademais, após a emenda à inicial, deverá ser intimado o INSS para apresentar contestação.
7. Recurso provido. Sentença anulada.
8. Dispensado o pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da concessão de justiça gratuita.
9. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1018381-36.2022.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DE JESUS

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de seguro defeso.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculado, são cabíveis se opostos, em regra, no prazo de 5 (cinco) dias, e apenas quando houver em ato decisório obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC), sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
4. Cumpre ressaltar que a omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
5. No caso dos autos, embora a parte embargante fundamente seu recurso na existência de contradição no acórdão ora impugnado, limita-se, na realidade, à tentativa de rediscutir questão de mérito.
6. Alega que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual requer a reforma do acórdão.
7. Os argumentos apresentados denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia já decidida, uma vez que o acórdão indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.
8. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do no art. 93, IX, da Constituição Federal, não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.
9. Por tais razões, não se caracterizando hipóteses do art. 1.022 do NCPC, qual seja a existência de omissão ou contradição a ser saneada no acórdão, deve ser mantido inalterado o resultado do julgamento nesta instância recursal.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1014132-42.2022.4.01.3902
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL e outros
RECORRIDO: DARLISON ROCHA REGO

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e reformou a sentença para reconhecer o direito às parcelas do seguro-defeso 2015/2016, a serem pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Conheço dos embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art. 1.022).
4. No caso dos autos, a União opôs Embargos de Declaração, requerendo que fosse sanada omissão no acórdão proferido, em relação à questão de ilegitimidade passiva neste feito. Realmente, constato ter havido tal vício no acórdão referido.
5. Quanto ao responsável pelo pagamento do seguro defeso, de fato, com o advento da Lei 13.134/2015, a União deixou de ser a responsável pelo pagamento do seguro defeso, tendo o encargo passado ao INSS. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO nestes autos.
6. Por tais razões, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela União, reconhecendo a existência de omissão no acórdão proferido nestes autos, sanando-o, para, doravante, declarar a ilegitimidade passiva da UNIÃO nestes autos e condenar somente o INSS ao pagamento das parcelas do seguro defeso concedidas no acórdão, mantendo o acórdão nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator

PROCESSO: 1004244-34.2022.4.01.3907
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FELIX
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUTOR ANALFABETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte recorrente contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da parte autora não ter cumprido a determinação de emenda a inicial para fins de juntada de procuração pública.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas ao proferir ato jurisdicional no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as questões relevantes e imprescindíveis pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões na resolução da lide. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.031.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.891.151/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

3. Em regra, somente será admitido recurso de sentença definitiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, no presente caso, por se tratar de falta de capacidade processual na modalidade postulatória, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

4. O Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando o juiz verificar que não foram juntados aos autos documentos de suma importância para que seja dado o prosseguimento do feito.

5. No caso, como bem consignou a sentença, o autor não é alfabetizado, portanto, deveria o patrono fazer a juntada do instrumento público de mandato. Ocorre que, ainda que intimado para realizar a juntada do documento, o causídico deixou cumprir a determinação judicial, motivo pelo qual se confirma o indeferimento da inicial. Ainda que seja reconhecido que há decisões acerca da possibilidade da ausência de instrumento público, há de se salientar que os julgados remontam à possibilidade do comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, cuja presença deverá ser registrada em ata, o que não ocorreu no caso ora em análise.

6. Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus fundamentos.

7. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

ere prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Belém, data da sessão.

Juiz Federal LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Relator